

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: kckydsfn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/06/2026 Projeto de lei nº 748/2026 Protocolo nº 5892/2026 Processo nº 2026/2026	
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Institui a política estadual de encaminhamento assistencial especializado para nascituros e recém-nascidos com cardiopatias congênitas, denominada “Lei Cristiano Felipe de Oliveira Gazzola”, e estabelece a obrigatoriedade de manutenção de rede conveniada para tratamento de alta complexidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a política estadual de assistência integral à cardiopatia congênita dos nascituros e recém-nascidos, denominada “Lei Cristiano Felipe de Oliveira Gazzola”, destinada a assegurar o diagnóstico precoce, o acompanhamento especializado e o acesso oportuno ao tratamento dos nascituros e recém-nascidos diagnosticados com cardiopatias congênitas.

Art. 2º. São objetivos desta Lei:

- I – reduzir a mortalidade fetal, neonatal e infantil decorrente das cardiopatias congênitas;
- II – garantir a continuidade da assistência integral à gestante, ao nascituro e ao recém-nascidos após o diagnóstico de cardiopatia congênita;
- III – assegurar o encaminhamento imediato da gestante e do paciente para centros especializados de referência aptos à realização dos procedimentos diagnósticos, clínicos e cirúrgicos necessários ao tratamento das cardiopatias congênitas complexas;
- IV – assegurar o acesso tempestivo aos serviços especializados de alta complexidade necessários ao tratamento das cardiopatias congênitas, evitando atrasos assistenciais decorrentes da ausência ou insuficiência desses serviços no Estado de Mato Grosso;
- VII – garantir atendimento humanizado às gestantes, aos recém-nascidos e às suas famílias.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º. A Secretaria de Estado de Saúde deverá assegurar a realização dos exames previstos nos protocolos clínicos aplicáveis ao diagnóstico de cardiopatias congênitas, inclusive o ecocardiograma fetal, observadas as diretrizes da Lei Federal nº 14.598/2023.

Art. 4º. Constatada, mediante ecocardiograma fetal ou outro exame especializado, cardiopatia congênita complexa ou crítica cujo tratamento não esteja disponível no Estado de Mato Grosso, a gestante deverá ser imediatamente inserida em protocolo prioritário de regulação para hospital integrante da rede de referência prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Havendo indicação médica, a transferência deverá ocorrer durante a gestação, de modo a possibilitar o parto na unidade responsável pelo tratamento da patologia diagnosticada, independentemente de provocação administrativa ou judicial da família.

Art. 5º. O Estado de Mato Grosso poderá celebrar e manter convênios, contratos, pactuações ou instrumentos congêneres com hospitais de referência nacional em cardiologia e cirurgia cardíaca pediátrica, destinados ao atendimento dos nascituros e recém-nascidos diagnosticados com cardiopatias congênitas complexas ou críticas.

§1º. Os instrumentos previstos neste artigo deverão assegurar o atendimento integral dos pacientes encaminhados pelo Sistema Único de Saúde.

§2º. Os convênios deverão contemplar, sempre que necessário:

I – acompanhamento fetal especializado;

II – realização do parto;

III – atendimento neonatal especializado;

IV – cirurgia cardíaca pediátrica;

V – internação em unidade de terapia intensiva neonatal;

VI – acompanhamento pós-operatório;

VII – demais procedimentos indispensáveis à preservação da vida e recuperação do paciente.

Art. 6º. A Secretaria de Estado de Saúde instituirá protocolo específico para os casos abrangidos por esta Lei, contendo os fluxos de diagnóstico, regulação, transferência e encaminhamento para os hospitais conveniados.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir a política estadual de diagnóstico precoce e encaminhamento assistencial especializado para fetos e crianças com cardiopatias congênitas, denominada “Lei Cristiano Felipe de Oliveira Gazzola”, com o objetivo de assegurar que os nascituros e recém-nascidos diagnosticados com cardiopatias congênitas complexas tenham acesso imediato ao tratamento especializado



necessário à preservação da vida.

As cardiopatias congênitas figuram entre as principais causas de mortalidade infantil decorrentes de malformações congênitas, acometendo aproximadamente 1 em cada 100 crianças nascidas vivas. Trata-se de enfermidade que, exige diagnóstico precoce, acompanhamento especializado durante a gestação e intervenção cirúrgica imediata após o nascimento.

A evolução da medicina fetal permite atualmente identificar grande parte dessas patologias ainda durante o pré-natal, possibilitando o planejamento adequado do parto e do tratamento subsequente. Tanto é assim que a Lei Federal nº 14.598, de 14 de junho de 2023, determinou a inclusão do ecocardiograma fetal no protocolo de assistência às gestantes da rede pública de saúde, reconhecendo a importância do diagnóstico precoce para redução da mortalidade materno-infantil.

Todavia, a experiência vivenciada por diversas famílias mato-grossenses demonstra que o principal obstáculo não está apenas na realização do exame, mas sobretudo na ausência de um fluxo assistencial capaz de garantir o imediato encaminhamento das gestantes e dos recém-nascidos aos centros especializados aptos a realizar os procedimentos necessários.

Em Mato Grosso, determinadas cardiopatias congênitas complexas demandam estruturas altamente especializadas, incluindo cirurgia cardíaca pediátrica de alta complexidade, terapia intensiva neonatal especializada, hemodinâmica pediátrica e equipes multiprofissionais específicas, serviços que atualmente não se encontram disponíveis para atendimento no Estado.

Como consequência, famílias inteiras são submetidas a uma verdadeira corrida contra o tempo em busca de vagas em hospitais de referência localizados em outros Estados, recorrendo ao Poder Judiciário para obter aquilo que deveria ser assegurado de forma célere e administrativa pelo próprio sistema público de saúde.

A judicialização da saúde, embora frequentemente necessária para salvaguardar direitos fundamentais, não pode ser transformada em requisito para que uma criança tenha acesso a tratamento capaz de preservar sua vida. Em situações dessa natureza, cada dia de atraso pode representar o agravamento irreversível do quadro clínico ou até mesmo a perda da oportunidade terapêutica.

O presente projeto busca justamente enfrentar essa lacuna assistencial.

A proposta estabelece que, uma vez diagnosticada cardiopatia congênita complexa ou crítica durante a gestação, o Estado promova imediatamente a regulação do caso e o encaminhamento da gestante para hospital especializado integrante de rede previamente conveniada, permitindo que o parto ocorra em ambiente apto a prestar o atendimento necessário ao recém-nascido desde os primeiros minutos de vida.

A medida também determina que o Estado mantenha convênios, contratos ou pactuações permanentes com hospitais de excelência reconhecidos nacionalmente no tratamento de cardiopatias congênitas, garantindo previsibilidade, segurança jurídica e celeridade no acesso ao atendimento especializado.

Não se trata de criar obrigação impossível ao Estado, tampouco de exigir a implantação imediata de estruturas hospitalares de altíssima complexidade. O que se pretende é assegurar que o Poder Público organize previamente sua rede assistencial, celebrando os contratos e convênios necessários para que o atendimento especializado esteja disponível quando o diagnóstico ocorrer.

A proposição prestigia os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à saúde, da proteção integral da criança e da prioridade absoluta conferida à infância, previstos nos arts. 1º,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III, 6º, 196 e 227 da Constituição Federal.

A denominação da presente Lei presta homenagem à memória de Cristiano Felipe de Oliveira Gazzola, cuja história sensibilizou a sociedade mato-grossense e evidenciou a necessidade de aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das cardiopatias congênitas, para que outras famílias não precisem enfrentar as mesmas dificuldades.

Diante da relevância social, humanitária e sanitária da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação desta Casa de Leis, confiantes em sua aprovação pelos nobres Parlamentares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Junho de 2026

Gilberto Cattani
Deputado Estadual